



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001698-62.2012.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADRIANO PATRICIO SILVA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.201

Embargos de Declaração nº 0001698-62.2012.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: ADRIANO PATRÍCIO SILVA

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: Juliana Brescansin Demarchi Molina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Aposentadoria por invalidez – Pedido de revisão, fundado no suposto caráter laboral da doença – Nexo de causalidade entre o estresse profissional e a doença do embargante afastado pelo laudo pericial – Matéria tratada no acórdão embargado – Mero inconformismo – Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos tempestivamente por Adriano Patrício Silva contra o acórdão de fls. 713/719, que deu provimento ao recurso de apelação do embargado, para julgar improcedente a ação de revisão de aposentadoria por invalidez ajuizada pelo embargante.

Alega ocorrência de omissão, sucintamente, sobre estes pontos: a) a existência de concausa laboral para a doença que aposentou o embargante; b) as condições desfavoráveis de trabalho foram elementos importantes no desencadeamento de crises.

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é limitado aos casos de

obscuridade e contradição (art. 1.022, inc. I, do CPC), omissão (art. 1.022, inc. II, do CPC) ou erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).

Obscuridade é verificada quando há falta de clareza na decisão, seja na fundamentação, seja no dispositivo. A contradição, por sua vez, é o surgimento de ideias inconciliáveis entre si, causando um conflito lógico entre os fundamentos adotados ou entre estes e o dispositivo. Omissa é a decisão que deixa de apreciar questões relevantes ao julgamento. Diante da vagueza do conceito de omissão, o Código de Processo Civil esclarece o que considera sua ocorrência:

Art. 1.022 (...).

Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489 (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência

ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O erro material é o vício de grafia, de digitação. É o equívoco formal que não interfere no conteúdo da decisão, mas cuja correção é pertinente para evitar transtornos futuros. De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier: *Vê-se, pois, que o erro material é necessariamente manifesto, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível. Erro, cuja demonstração é complexa, que é difícil de ser percebido, de ser constatado, deixa de poder ser corrigido por mera petição ou por embargos de declaração. A dificuldade de demonstração subtrai do erro a característica de ser erro material, corrigível por mera petição simples ou por embargos de declaração.*¹

No caso dos autos, não se verifica a omissão, uma vez que o acórdão tratou dos temas reclamados. *In verbis*:

A doença de origem profissional é causa para a aposentadoria integral, nos termos do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

No caso dos autos, o debate gira em torno de saber se o transtorno depressivo recorrente (CID F33) que acometeu o autor e levou-o à aposentação em 2010 é ou não acidente de trabalho.

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1475

Para elucidar a questão, foram realizadas duas perícias. A primeira delas, em 2014, concluiu que não existia correlação entre a doença e o ambiente de trabalho:

Finalizando, em nossa opinião o pleito do periciando não é procedente, uma vez que o transtorno de personalidade diagnosticado tem início na nos primeiros anos da vida adulta, anterior, portanto, ao desenvolvimento dos fatos incluídos no presente processo. Concordamos com a hipótese diagnóstica assistencial, segundo a CID-10 de F43 (reação grave ao estresse), sendo esta uma complicação do diagnóstico primordial (F60.3) devida à fragilidade psíquica evidenciada pela avaliação psicológica (anexa) e confirmada pelos procedimentos médicos periciais.

Após debates, o juízo de primeiro grau entendeu necessária a realização de novo exame (fls. 533/547), feito dois anos depois, em que novamente se apontou que os fatores de estresse não podem ser considerados “nem necessários e nem suficientes para explicar a ocorrência e a natureza do transtorno observado” (fls. 545).

Transcrevo, a seguir, a conclusão do expert:

Diante do exame psiquiátrico, historia clínica e evolução do processo psicopatológico, conclui-se que o periciando é portador de quadro crônico grave, prognóstico reservado, compatível com CID(10)= F60.4 (personalidade histriônica), “transtorno da personalidade caracterizado por uma afetividade superficial e lábil, dramatização, teatralidade, expressão exagerada das emoções, sugestibilidade, egocentrismo, autocomplacência, falta de consideração para com o outro, desejo permanente de ser apreciado e de constituir-se no objeto de atenção e tendência a se sentir facilmente ferido”; exacerbado diante do quadro inicial F43 (reações ao “stress” grave e transtornos de adaptação), “esta categoria difere das outras na medida que sua definição não repousa exclusivamente sobre a sintomatologia e a evolução, mas igualmente sobre a existência de um ou outro dos dois fatores causais seguintes: um acontecimento particularmente estressante desencadeia uma reação de “stress” aguda, ou uma alteração particularmente marcante na vida do sujeito,

que comporta consequências desagradáveis e duradouras e levam a um transtorno de adaptação. **Embora fatores de “stress” psicossociais (“life events”) relativamente pouco graves, possam precipitar a ocorrência de um grande número de transtornos classificados em outra parte neste capítulo ou influenciar-lhes o quadro clínico, nem sempre é possível atribuir-lhes um papel etiológico,** quanto mais que é necessário levar em consideração **fatores de vulnerabilidade, frequentemente idiossincráticos,** próprios de cada indivíduo; em outros termos, **esses fatores não são nem necessários nem suficientes para explicar a ocorrência e a natureza do transtorno observado.** Em contrate, para os transtornos reunidos aqui sob F43, admite-se que sua ocorrência é sempre a consequência direta de um “stress” agudo importante ou de um traumatismo persistente. O acontecimento estressante ou as circunstâncias penosas persistentes constituem o fator causal primário e essencial, na ausência do qual o transtorno não teria ocorrido. Os transtornos reunidos neste capítulo podem assim ser considerados como respostas inadequadas a um “stress” grave ou persistente, na medida que eles interferem com mecanismos adaptativos eficazes e entram assim o funcionamento social”. Reafirmo a condição de gravidade, visto dificuldade quanto ao tratamento tanto psiquiátrico clínico, quanto psicofarmacológico e psicoterapêutico, carecendo de tratamento de longo prazo. **Demonstra total intolerância à frustração, desenvolvendo obviamente alteração do humor em relação a vida e não só ao trabalho.** Observo que existe quadro F43, reativo à condição de trabalho, **apresentando relação concausa, mas sem nexos causal,** além de que deveria ter sido encaminhado para readaptação da função laboral antes da aposentadoria, pois o desenvolvimento laboral é inclusive terapêutico, obviamente com restrição diante do quadro apresentado (SIC).

Respeitado o enfoque dado pela magistrada de primeira instância ao segundo laudo, entendo que ambos afastam a causalidade dos eventos laborais com a doença do apelado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que o acórdão apreciou todos os *argumentos deduzidos no processo capazes, em tese de infirmar a conclusão adotada*, como determina o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)